



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB
1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0734448-79.2016.8.07.0016
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: SENHORA DA TRINDADE CAMPELO DE MIRANDA
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. A autora sustenta que adquiriu cabelos humanos e que os pagamentos foram feitos em diversas contas. Contudo, não recebeu o produto.

DECIDO

A Lei 9099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais estabelece como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade e tem como escopo facilitar o acesso dos jurisdicionados agilizando, assim, a prestação jurisdicional, nos feitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que a autora distribuiu duas demandas contra o réu:

a) 0727149-51 – em que pretende o pagamento de R\$ 19.174,00, pelos danos materiais e R\$ 10.000,00, pelos danos morais, o que totaliza R\$ R\$ 29.174,00;

b) 0734448-79 – em que pretende o pagamento de R\$ 31.505,00, sendo R\$ 21.505,00 pelos danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais.

Ressalto que ambas as ações têm como causa de pedir o mesmo negócio jurídico, qual seja, a aquisição de cabelos.

O que se verifica na espécie é que a autora, ao distribuir duas demandas tendo como causa de pedir o mesmo negócio jurídico, pretende, na realidade, infringir a regra prevista no artigo 3º, inciso I da Lei 9099/95 que limita o valor da causa a quarenta salários mínimos.

Deveria a autora obedecer as regras processuais vigentes e formular, em uma única ação, todos os pedidos que envolvem a mesma causa de pedir, sob pena de provocar insegurança jurídica.

A conduta da autora além de violar o limite de alçada caracteriza, ainda, deslealdade processual porquanto ao demandar nos juizados, se exime do pagamento das custas judiciais e também de eventual condenação em honorários advocatícios.

Desta forma, deverá incidir a penalidade prevista no artigo 81 do CPC.

Confirmam-se julgados neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial. 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95. 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo. 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. Decisão: NÃO CONHECIDO OS LUCROS CESSANTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UNÂNIME”

([Acórdão n.904983](#), 0708939-83.2015.8.07.0016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 10/11/2015, Publicado no DJE: 23/11/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Negritei e Sublinhei.

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AJUZAMENTO DE DUAS AÇÕES EM JUÍZOS DIVERSOS. FRACIONAMENTO DA AÇÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

EXTINÇÃO SEM MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Contrato de compra e venda de imóvel. A recorrente distribuiu mais de uma ação relativamente à mesma causa de pedir (empreendimento Top Life, Bloco ?D?, apt. 104). As ações distribuídas possuem o número 0704358-52.2015.8.07.0007 e 0704656-82.2015.8.07.0007. 2. Fracionamento que não se admite. Com base na mesma causa de pedir e contra a mesma pessoa, ou o autor deduz todos os pedidos que pode fazer em uma só ação ou deverão proceder à reunião das ações para julgamento único. 3. Sendo inadmissível a fragmentação da lide, não é possível fragmentar a causa de pedir por ato do advogado, assim também como não o é por ato do Juiz. Em outras palavras, delimitada a demanda, o Juiz é competente para todos os pedidos ou não o é para todos. 4. Litigância de má-fé. Não configurada. Exclusão da condenação. Alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão contra texto expresso de lei são condutas sancionadas com as penas da litigância de má-fé. No caso em exame, a fragmentação das ações, conquanto tenha resultado em procedimento inadmitido nos Juizados Especiais, não se amolda às situações penalizadas pela lei e a jurisprudência mais antiga admitia tais malabarismos. 5. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão: CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME”

([Acórdão n.954415](#), 07043568220158070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado:ARNALDO CORREA SILVA, Revisor: ARNALDO CORREA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, confirmado que a autora, ao invés de ajuizar demanda única no juízo cível, propôs, com o escopo de burlar o limite de quarenta salários mínimos dos juizados, duas ações distintas tendo como causa de pedir, em todas, o mesmo negócio jurídico, o feito deverá ser extinto, assim como, deverá ser aplicada a penalidade prevista no artigo 81 do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei 9.099/95.

Condeno a autora a pagar multa por litigância de má-fé, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 81 do CPC).

Condeno-a ainda, com fulcro no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Sentença assinada por meio eletrônico nesta data.

Publique-se e intímese.

Imprimir